

RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL: CREDENCIAMENTO 01/2022 SMA.

OBJETO: Credenciamento para CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DE RECARGAS, NA MODALIDADE "PRÉ-PAGO" PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES, com mecanismo eletrônico de controle de concessão de créditos em forma eletrônica que permita a gestão dos pagamentos, compensações, liquidações, mediante créditos concedidos pela administração, com recurso próprio ou decorrentes de repasse ou convênio com o Governo do Estado ou Federal, a serem utilizados como meio de pagamento em estabelecimentos credenciados, com a finalidade de atender aos servidores da Administração Municipal Direta de João Monlevade e Indireta (Fundação Crê-Ser e Departamento Municipal de Água e Esgoto) e aos projetos e programas de assistência e auxílio, implementados pelas diversas Secretarias e Autarquias da Prefeitura de João Monlevade, conforme a necessidade da administração, seguindo as regras deste Edital e Anexo.

RECORRENTES: "BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA"; "M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA"; e "UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA".

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, consoante Ata de Resultado do Credenciamento nº 01/2022 da Secretaria Municipal de Administração, do dia 27 de junho de 2022, manifestaram interesse em participar do credenciamento as empresas "BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA", "COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DOS VALES PIRANGAS E MATIPÓ LTDA", "M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA" e "UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA".

Por sua vez, nesse dia, foram declaradas desclassificadas todas as empresas participantes por descumprimento de exigências contidas no Edital frente ao objeto licitado.

Conforme item 5. do Edital, a CPL abriu o prazo de recurso, de 28/06/2022 até o dia 04/07/2022.

Inconformadas com a decisão dos membros da CPL, as empresas "BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA", "M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA" e "UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA" apresentaram Recurso Administrativo, tempestivamente.

Depois de decorrido o prazo de recurso quanto à fase de habilitação, e considerando que houve apresentação de recursos, a CPL abriu o prazo de contrarrazões, de 08/07/2022 até 14/07/2022, e informou as empresas participantes do certame.

No dia 14/07/2022, a empresa "BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA" apresentou suas contrarrazões.

Diante dos recursos e contrarrazões apresentadas, a CPL solicitou análise e Parecer do Setor Contábil e da Procuradoria Jurídica do Município.



II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA "BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA"

A empresa **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** apresentou o recurso administrativo alegando o seguinte:

(...)

A recorrente apresentou o Balanço Patrimonial relativo ao exercício do ano 2020, devidamente registrado conforme exigido em lei. De modo geral, o balanço patrimonial costuma ser elaborado a cada 12 meses, ao final de cada exercício social de acordo com o art. 176, §1º da Lei 6.404/76.

O Código Civil no art. 1.078, inciso I, estabelece que o balanço deverá ser **DELIBERADO** até o quarto mês seguinte ao término do exercício social. Como se observa na lei, o prazo ali estipulado é para deliberação dos sócios sobre o balanço patrimonial e não para sua efetiva publicação.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União decidiu:

"A exigência para apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Contábil (Sped), só se inicia a partir do último dia estipulado pelas normas da Secretaria da Receita Federal para apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD). O prazo previsto no Código Civil (30 de abril) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação."

Acórdão 472/2016-Plenário

Diante disto, em 18 de maio de 2022 a Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2082, prorrogando o prazo de transmissão da ECD para último dia útil de julho e ECF para o último dia útil de agosto, em caráter excepcional, in verbis:

Instrução Normativa RFB Nº 2082, de 18 de maio de 2022.

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022.

Por tanto, a recorrente tem até o último dia útil de julho para entrega do Balanço Patrimonial referente ao exercício do ano base 2021, conforme a prorrogação expedida pela Receita Federal.

Deste modo, o balanço referente ao exercício ano base 2020 apresentado junto com a documentação do credenciamento, está dentro de sua validade e em conformidade com as normas legais. Já que o balanço do ano base de 2021, somente será exigido após o último dia útil do mês de junho.

Destarte, o art. 31 da Lei 8.666/93, estabelece que o órgão licitante só poderá requerer o Balanço Patrimonial já exigíveis e apresentados na forma da lei. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A decisão da Comissão de Licitações, ao desclassificar a empresa recorrente, se sobrepôs aos princípios norteadores do processo licitatório, principalmente no que tange ao princípio da legalidade.



Diante todo exposto, demonstra-se que a recorrente cumpriu todos os ditames do documento edilício, e que sua desclassificação não tem qualquer escopo, já que é claro que esta atitude não está amparada pelos preceitos legais da busca da proposta mais vantajosa.

(...)

Ao final, requer que seja acolhido o Recurso por ser tempestivo e requer no mérito que seja julgado procedente.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela recorrente **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, a CPL solicitou análise e Parecer do Setor Contábil e da Procuradoria Jurídica do Município.

1) DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

O Contador do Município, Sr. Hallan Charles Souza Maciel, CRC/MG nº 56.117, analisou e emitiu o seguinte Parecer:

(...)

Reportando à solicitação desta Comissão Permanente de Licitação acerca das análises dos Balanços Patrimoniais e DRE's das empresas participantes do Processo de Credenciamento nº 001/2022, **este contabilista/analista constatou os seguintes valores e ocorrências, no tocante à comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme as disposições previstas no título "2 – DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CREDENCIAMENTO" e item 2.1.6 do Edital, saber:**

➤ **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.**

Dados e informações apurados nos autos do processo licitatório:

Liquidez corrente (LC) = 5,68

Liquidez geral (LG) = 5,68

Grau de endividamento geral (GEG) = 0,10

Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 4.075.000,00

Balanço Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2020 – autenticados/registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas/PB (VÁLIDO ATÉ 30/04/2022).

CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE: A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL/DRE VENCIDOS – DESCUMPRIU O ITEM 2.1.6.1. COMO A EMPRESA APRESENTOU O BALANÇO E DRE REGISTRADOS EM CARTÓRIO E NÃO O SPED CONTÁBIL DA RECEITA FEDERAL, DEVE-SE OBEDECER AO PRAZO DE VALIDADE PREVISTO NOS TERMOS DE LEI FEDERAL (CÓDIGO CIVIL, LEI FEDERAL N. 10.406/02): **"O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, FORMALIZAÇÃO E REGISTRO DO BALANÇO (LIVRO DIÁRIO, NO ÓRGÃO DE REGISTRO DO COMÉRCIO: JUNTA COMERCIAL) É ATÉ O QUARTO MÊS SEGUINTE AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO, OU SEJA, SE A EMPRESA ELEGEU O ANO CIVIL (DE 01/JAN A 31/DEZ) PARA ESTABELEECER O EXERCÍCIO FINANCEIRO, O PRAZO LIMITE SERIA ATÉ O FINAL DE ABRIL"**.

➤ **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NA FORMA DA LEI (ARTIGO 31 DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93), A SEGUIR:**

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

[Handwritten signatures and initials]
③
Tomb



- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
 - Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
 - Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95.
- **Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contador do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, CONSOANTES AS ANÁLISES E VERIFICAÇÕES DETALHADAS EFETUADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇOS PATRIMONIAIS E DRE's) DE CADA EMPRESA LICITANTE PARTICIPANTE DO CERTAME CREDENCIAMENTO Nº 01/2022.**

2) DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Jurídica do Município, através do Parecer nº 422/2022, analisou e opinou:

(...)

Em consulta ao Edital, verificamos que os itens descumpridos pela licitante recorrente exigem o seguinte:

2.1.6 Qualificação Econômica – Financeira.

2.1.6.1 A qualificação econômica financeira será comprovada mediante a apresentação de:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Adiante, o PARECER TÉCNICO emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda nos esclarece que:

(...)

A EMPRESA APRESENTOU O BALANÇO E DRE REGISTRADO EM CARTÓRIO E NÃO SPED CONTÁBIL DA RECEITA FEDERAL, DEVE-SE OBEDECER AO PRAZO DE VALIDADE PREVISTO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL (CÓDIGO CIVIL, LEI FEDERAL Nº 10.406/02): O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, FORMALIZAÇÃO E REGISTRO DO BALANÇO – LIVRO DIÁRIO, NO ÓRGÃO DE REGISTRO DO COMÉRCIO: JUNTA COMERCIAL) É ATÉ O QUARTO MÊS SEGUINTE AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO, OU SEJA, SE A EMPRESA ELEGEU O ANO CIVIL DE 01 JAN A 31 DEZ PARA ESTABELECE O EXERCÍCIO FINANCEIRO, O PRAZO LIMITE SERIA ATÉ O FINAL DE ABRIL”.

Como pode ser observado, o instrumento convocatório é claro, o balanço patrimonial exigido para a habilitação econômico-financeira deverá ser entregue com o resultado do “último exercício social”. Conforme escrito no Código Civil, após o mês de abril, o balanço que começa a valer para aceitação, para fim de licitação, deve ser o do ano anterior, que no caso em tela é o balanço patrimonial do ano de 2021.

Vejamos o que dispõe o inciso I, do Art. 1.078, Lei Federal nº 10406/2002: “A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifo nosso).

O recorrente cita a Instrução Normativa RFB IN nº 2.082/2022, cujo a finalidade de prorrogar o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital o que no presente caso não se aplica, eis que a empresa apresentou O Balanço e DRE registrado em cartório.

Por sua vez, a Instrução Normativa 2.082/2022, não tem o condão de alterar prazo disciplinado em lei ordinária, ela disciplina a prorrogação dos prazos de entrega da Escrituração Contábil Digital referente ao ano-calendário de 2021 a Receita Federal para fins operacionais a que ela se destina e não se aplica ao prazo estipulado a entrega do Balanço e DRE em cartório.



Com efeito, a empresa recorrente deve tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial nos quatro meses seguintes após ao término do exercício social conforme Lei nº 10406/2002.

Se a licitante pretendia ser habilitada no certame, deveria ter apresentado os documentos necessários para tal, principalmente os documentos referentes a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA.

Neste contexto, a partir da correta fundamentação disposta pelo PARECER TÉCNICO CONTÁBIL juntado aos autos, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, pois, realmente, os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital da presente licitação.

Como regra temos que nas licitações devem ser seguidas as exigências do Edital, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei Federal nº 8.666/93, que rege a Lei de Licitações.

A Lei Federal nº 8.666/93 faz remissão a documentação que deverá ser exigida nos processos licitatórios quanto a habilitação econômico financeira do licitante. O artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações determina que:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)”

Assim, as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes por força do citado artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações. A exigência de apresentação destes documentos contábeis na fase de habilitação do certame tem por finalidade propiciar com que a Administração examine a situação econômico-financeira da empresa licitante antes de efetivar a contratação.

Logo, se o licitante pretende ser habilitado no certame, deveria apresentar o Balanço Patrimonial e DRE, correspondente ao último exercício social encerrado na forma descrita no item 2.1.6.1, do edital, O QUE NÃO OCORREU COM A EMPRESA ORA RECORRENTE.

Realmente, conforme descrito pelo próprio PARECER TÉCNICO CONTÁBIL, a licitante apresentou o seu Balanço Patrimonial e DRE vencido.

Sob todos os aspectos, realmente a licitante não atendeu as exigências contidas no item 2.1.6.1, do edital, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merecendo qualquer reforma a decisão que corretamente INABILITOU a licitante.

Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: **“Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”¹

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

¹ In CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a circled number 3 and other illegible marks.



In casu, as especificações constantes no edital quanto a qualificação econômico-financeira deve ser fielmente observada, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "é possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei", senão vejamos:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis." ²

Não obstante, a recorrente deixou de apresentar a referida documentação, sendo que teve conhecimento das regras do Edital e se submeteu a elas sem questionamentos, vindo a fazê-lo somente depois de ser excluída do processo licitatório, exatamente por não apresentar tal documento considerado essencial.

Diante disso, pela inércia e pelo descumprimento da regra editalícia, somos que a inabilitação da empresa foi correta.

Destarte, não verificamos ilegalidade na inabilitação da recorrente, porquanto a mesma ocorreu devido à inobservância do disposto no item 2.1.6.1 do edital, e não feriu nenhum dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, uma vez que procedeu à análise impessoal referente à ausência de documento necessário e previsto no edital.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. - É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige a apresentação de balanço patrimonial, nas formas da lei. - Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021)".

Enfim, alternativa não resta senão a manutenção da decisão dos membros da CPL que corretamente desclassificaram a empresa em apreço.

Em conclusão, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa " **BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**".

(...)

Realmente, conforme discurso no Parecer Jurídico, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, pois os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital do presente credenciamento, uma vez que a recorrente apresentou o Balanço Patrimonial e DRE registrados na junta comercial/cartório e não o SPED Contábil, que possuem vencimentos distintos e, atentando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há como a licitante descumprir os itens do edital.

Enfim, a improcedência do recurso administrativo é medida que se impõe.

² In TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.582340-4/001, Relator(a): Des.(a) João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021.



III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA "M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA"

A empresa **M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** apresentou o recurso administrativo alegando que a fórmula do edital para encontrar o índice do grau de endividamento está equivocada, eis que Comissão Permanente de Licitação utilizou a fórmula de endividamento financeiro o que tornaria impossível alguma licitante atender.

"(...) ocorre que, nenhuma empresa atenderia, para o caso, o grau de endividamento geral solicitado, pois a fórmula para encontrar tal índice, constante do edital, está equivocada(...).

(...) verifica-se que, por um equívoco, fora substituído o ativo total pelo patrimônio líquido, o que modifica completamente o resultado e deixa completamente errada a fórmula para se encontrar o grau de endividamento geral de uma empresa(...). "

Alegou que usando a fórmula correta, a empresa atendeu o grau de endividamento exigido, sendo inabilitada de maneira irregular, entre outros argumentos tecidos em seu Recurso Administrativo.

Ao final requer que o recurso seja julgado procedente a fim de habilitar a referida empresa.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela recorrente **M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, a CPL solicitou análise e Parecer do Setor Contábil e da Procuradoria Jurídica do Município.

1) DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

O Contador do Município, Sr. Hallan Charles Souza Maciel, CRC/MG nº 56.117, analisou e emitiu o seguinte Parecer:

(...)

Reportando à solicitação desta Comissão Permanente de Licitação acerca das análises dos Balanços Patrimoniais e DRE's das empresas participantes do Processo de Credenciamento nº 001/2022, este contabilista/analista constatou os seguintes valores e ocorrências, no tocante à comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme as disposições previstas no título "2 – DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CREDENCIAMENTO" e item 2.1.6 do Edital, saber:

➤ M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Dados e informações apurados nos autos do processo licitatório:

Liquidez corrente (LC) = 1,24

Liquidez geral (LG) = 1,16

Grau de endividamento geral (GEG) = 3,87

Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 5.498.451,36

Balanço Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2021 – transmitidos/registrados via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED CONTÁBIL (VÁLIDO ATÉ 31/05/2023).

CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE: A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE NÃO COMPROVOU GEG MENOR QUE 0,80 (ZERO VÍRGULA OITENTA) CONFORME FÓRMULA APRESENTADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CASO A EMPRESA INTERESSADA NÃO CONCORDASSE COM A APLICAÇÃO DA FÓRMULA, A MESMA DEVERIA TER "IMPUGNADO" O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORTANTO DESCUMPRIU O ITEM 2.1.6.1, ALÍNEA "B" DO EDITAL.



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NA FORMA DA LEI (ARTIGO 31 DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93), A SEGUIR:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
 - Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
 - Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
 - Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
 - Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95.
- **Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contador do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, CONSOANTES AS ANÁLISES E VERIFICAÇÕES DETALHADAS EFETUADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇOS PATRIMONIAIS E DRE's) DE CADA EMPRESA LICITANTE PARTICIPANTE DO CERTAME CREDENCIAMENTO Nº 01/2022.**

2) DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Jurídica do Município, através do Parecer nº 422/2022, analisou e opinou:

(...)

Em consulta ao Edital, verificamos que o item descumprido pelas licitantes recorrentes exigem o seguinte:

2.1.6 Qualificação Econômica – Financeira.

2.1.6.1 A qualificação econômica financeira será comprovada mediante a apresentação de:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

b) Comprovação da boa situação financeira do concorrente será avaliada pelo Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de liquidez corrente (ILC), maior ou igual a 01 (um) ou comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado do objeto, (lote (s) cotado pelo proponente), e Grau de endividamento Geral menor que 0,80 (zero virgula oitenta), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

ILG – maior ou igual a 1

ILC - maior ou igual a 1

ILG = $\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$

PC + ELP

ILC = $\frac{AC}{PC}$

PC

GEG = $\frac{PC + ELP}{PL}$

PL

Adiante, o PARECER TÉCNICO emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda nos esclarece que:

A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE NÃO COMPROVOU GEG MENOR QUE 0,80 (ZERO VÍRGULA OITENTA) E LIQUIDEZ GERAL MAIOR QUE 1,00 CONFORME FÓRMULAS APRESENTADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CASO A EMPRESA INTERESSADA NÃO CONCORDASSE COM A APLICAÇÃO DAS FÓRMULAS, A MESMA DEVERIA TER IMPUGNADO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,



PORTANTO DESCUMPRIU O ITEM 2.1.6.1, ALÍNEA "B" DO EDITAL.

Neste contexto, a partir da correta fundamentação disposta pelo PARECER TÉCNICO CONTÁBIL juntado aos autos, não há como ser acolhido os recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, pois, realmente, os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital da presente licitação.

Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. "

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as especificações constantes no edital quanto a qualificação econômico-financeira deve ser fielmente observada, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "o ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório", senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IMPETRANTE - FUNDAMENTO RELEVANTE - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de liminar no mandamus carece da presença de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), sem os quais deve ser indeferida. 2. **O ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório, corolário do princípio da legalidade, não induzindo à ilegalidade ou abusividade de poder.** 3. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.067212-9/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2021, publicação da súmula em 24/02/2021)

In casu, tem-se que o item 2.1.6.1 do edital previu a fórmula de aplicação necessários à aferição da "Qualificação Econômico-Financeira" dos participantes.

Não obstante, as recorrentes foram inabilitadas por descumprirem o edital, sendo que tiveram conhecimento das regras editalícias e se submeteram a elas sem questionamentos, vindo a fazê-lo somente depois de ser excluída do processo licitatório.

Diante disso, pelo descumprimento das regras editalícias, somos que as inabilitações das recorrentes foram corretas.

Em conclusão, não há como ser acolhido os recursos administrativos interposto pelas empresas **M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

(...)



Realmente, conforme discurso no Parecer Jurídico, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, pois os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital do presente credenciamento. Ressalte-se que o artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações, prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez dos índices previstos no instrumento editalício.

A finalidade precípua da exigência de comprovação do grau de endividamento é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando-se, assim, o interesse da Administração Pública. O índice de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objetivo similar a este, bem como diante de sua vultuosidade, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los da forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar.

Enfim, a improcedência do recurso administrativo é medida que se impõe.

IV - DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA "UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA"

A empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** apresentou o recurso administrativo alegando o seguinte:

(...)

*Conforme ficou assente na sessão pública, a **UP BRASIL** foi desclassificada por aparentemente não ter comprovado possuir Grau de Endividamento Geral menor que 0,80, conforme determina o **Subitem 2.1.6, alínea "b", do Edital**:*

(...)

*Assim, foi com espanto que a **UP BRASIL** recebeu a decisão que a desclassificou do certame, pois o seu **Grau de Endividamento Geral é 0,72**, ou seja, atende justamente o que preconiza indigitada disposição editalícia que exige das concorrentes Grau de Endividamento Geral menor que 0,80.*

*Isso porque, para apuração do Grau de Endividamento Geral (que determina a proporção do endividamento da empresa em comparação com o total de seu ativo) deve ser efetuado o seguinte cálculo: **GEG = Capital de Terceiros / Ativos Totais x 100**, de modo que utilizando os dados contábeis da **UP BRASIL** extraídos de seu Balanço Patrimonial, chega-se ao resultado 0,72:*

$$GEG = \frac{273.781.516,23}{378.903.948,78}$$

$$GEG = 0,72$$

*Nesse aspecto, cumpre destacar que a **RECORRENTE** é uma das principais empresas do segmento de vales convênios e participa diariamente de inúmeras licitações por vários Estados da Federação, tanto que possui contratos administrativos firmados com uma pluralidade de órgãos públicos dos mais variados portes, e sempre teve validado o seu GEG como 0,72, não por outra razão sua qualificação econômico-financeira sempre é aprovada.*

*Ao verificar o que poderia ter ocorrido no presente **CREDENCIAMENTO N° 01/2022** para justificar sua desclassificação justamente por uma suposta ineficiência econômico-financeira, a **UP BRASIL** identificou que a egrégia Comissão Permanente de Licitações utilizou a fórmula errada para o cálculo do Grau de Endividamento Geral.*



Ao invés de ser aplicada a fórmula para cálculo do Grau de Endividamento Geral, a Comissão Permanente de Licitações utilizou a fórmula para cálculo do Grau de Endividamento Financeiro, seguindo abaixo a diferença entre elas:

- **ENDIVIDAMENTO GERAL:** trata-se do índice utilizado em licitações públicas e em análises de mercado, o qual é obtido através da divisão do valor total das dívidas da empresa (de curto e longo prazo) pelo total do ativo. **Fórmula:** $EG = \text{Capital de Terceiros} / \text{Ativos Totais} \times 100$
- **ENDIVIDAMENTO FINANCEIRO:** trata-se do índice utilizado para verificar a relação entre o que a empresa está devendo a terceiros e o que foi investido pelos acionistas. **Fórmula:** $EF = \text{Dívida Bruta (de curto e longo prazo)} / \text{Patrimônio Líquido}$

Dessa forma, como a Comissão Permanente de Licitações utilizou a fórmula do ENDIVIDAMENTO FINANCEIRO para calcular o ENDIVIDAMENTO GERAL, por óbvio o resultado obtido foi contrário ao Grau de Endividamento Geral menor que 0,80 exigido no Edital.

Contudo, ao aplicar a fórmula correta ($GEG = \text{Capital de Terceiros} / \text{Ativos Totais} \times 100$), **chega-se à conclusão de que o GEG da UP BRASIL é 0,72**, ou seja, está dentro do parâmetro estabelecido para qualificação econômico-financeira para o presente CREDENCIAMENTO N°01/2022.

Note-se que o arbitramento do índice de endividamento deve ser condizente com a prática aplicada no mercado (em especial nas licitações públicas), justamente para não impor exigência de habilitação econômico-financeira que não possa ser atendida pelas licitantes (dado o equívoco nas fórmulas de cálculos), prejudicando a disputa e obtenção do menor preço.

O próprio art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, é cristalino ao preceituar que a comprovação da situação econômico-financeira deve ser feita com a utilização de índices que correspondam ao parâmetro adotado pelo mercado, conforme se depreende:

“§ 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”. (grifos nossos)

Segundo a hermenêutica constante da norma legal transcrita, cabe à Administração Pública definir os índices indicadores da capacidade financeira das licitantes, **observados aqueles usualmente adotados no mercado**, devendo ainda ser realizada pesquisa junto às empresas do ramo, de modo a resguardar o “Princípio da Competitividade” e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento contratual.

Para demonstrar que a fórmula correta para cálculo do Grau de Endividamento Geral comumente aplicada em licitações para contratação deste mesmo objeto (vales de benefícios) é **justamente $IE = \text{Capital de Terceiros (passivo circulante + exigível a longo prazo)} / \text{Ativos Totais}$** , segue abaixo a referência de dois editais de certames análogos ao presente para exemplificar a prática de mercado para verificação do índice de endividamento geral das licitantes:

(...)

Ou melhor dizendo, não compete à **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE** traçar fórmulas contábeis não usualmente utilizadas em certames públicos e que tampouco refletem de modo fidedigno o índice a ser apurado como critério de qualificação econômico financeira, caso contrário estar-se-á chanfrando de irregularidade a respectiva licitação.



A propósito, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU** domina o entendimento de que em processos licitatórios não é admitido exigir índices (e fórmulas contábeis) que não são usualmente aplicadas em licitações para contratação do mesmo objeto, a menos que haja a devida justificativa técnica no instrumento convocatório para condicionar a qualificação das proponentes à índices que não costumam ser utilizados para verificação econômico-financeira, seguindo abaixo um julgado ilustrativo:

“16. Constatou ainda do edital a exigência de que os índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) fossem maiores ou iguais a 2,0 (dois), quando o normalmente requerido para esses índices em contratações de obras públicas é que sejam maiores ou iguais a 1,0, em consonância com o disposto no item 43 da IN SLTI/MPOG2/2010.

17. O art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente fundamentados no processo licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Assim, o uso de valores não comumente usados, como na Concorrência 01/2013, demandaria justificativas técnicas que não constam do respectivo procedimento de licitação. Os membros da CPL dizem que houve auxílio de um profissional do ramo da contabilidade na definição dos valores mínimos utilizados, todavia não se encontra nos autos qualquer documento que demonstre a participação desse possível consultor na fixação desses parâmetros ou de algum ato decisório por ele praticado no curso do processo.”¹ (grifos nossos)

Diante desse cenário em que o instrumento convocatório publicado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE** utilizou erroneamente fórmula contábil que não é aplicada para verificação do **GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL** em certames públicos para contratação de documentos de legitimação (alimentação e refeição), se faz necessário que a Comissão Permanente de Licitações reavalie a forma como fez a respectiva apuração para corrigir o equívoco e classificar a **UP BRASIL**, tendo em vista que **GEG** desta **RECORRENTE** é **0,72** e, portanto, está em plena consonância ao índice estabelecido no **Subitem 2.1.6, alínea “b”, do Edital** (Grau de Endividamento Geral menor que 0,80).

(...)

Ao final, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de classificar a empresa no credenciamento.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela recorrente **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, a CPL solicitou análise e Parecer do Setor Contábil e da Procuradoria Jurídica do Município.

1) DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

O Contador do Município, Sr. Hallan Charles Souza Maciel, CRC/MG nº 56.117, analisou e emitiu o seguinte Parecer:

(...)

Reportando à solicitação desta Comissão Permanente de Licitação acerca das análises dos Balanços Patrimoniais e DRE's das empresas participantes do Processo de Credenciamento nº 001/2022, **este contabilista/analista constatou os seguintes valores e ocorrências, no tocante à comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme as disposições previstas no título “2 – DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O CREDENCIAMENTO” e item 2.1.6 do Edital, saber:**

➤ UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Dados e informações apurados nos autos do processo licitatório:



Liquidez corrente (LC) = 1,12

Liquidez geral (LG) = 0,93 (PREVISTO NO EDITAL MAIOR QUE 1,0)

Grau de endividamento geral (GEG) = 2,60 (PREVISTO NO EDITAL MENOR QUE 0,80)

Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 105.122.432,55

Balço Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2021 – transmitidos/registrados via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED CONTÁBIL (VÁLIDO ATÉ 31/05/2023).

CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE: A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE NÃO COMPROVOU GEG MENOR QUE 0,80 (ZERO VÍRGULA OITENTA) E LIQUIDEZA GERAL MAIOR QUE 1,00 CONFORME FÓRMULAS APRESENTADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CASO A EMPRESA INTERESSADA NÃO CONCORDASSE COM A APLICAÇÃO DAS FÓRMULAS, A MESMA DEVERIA TER “IMPUGNADO” O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORTANTO DESCUMPRIU O ITEM 2.1.6.1, ALÍNEA “B” DO EDITAL.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO NA FORMA DA LEI (ARTIGO 31 DA LEI DE LICITAÇÕES 8.666/93), A SEGUIR:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmc, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
 - Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
 - Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela ca Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
 - Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado na NBC T 2.1.5 (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei rº 6.404/76;
 - Boa Situação Financeira, fundamentado no art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95.
- **Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contador do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, CONSOANTES AS ANÁLISES E VERIFICAÇÕES DETALHADAS EFETUADAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇOS PATRIMONIAIS E DRE's) DE CADA EMPRESA LICITANTE PARTICIPANTE DO CERTAME CREDENCIAMENTO Nº 01/2022.**

2) DO PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Jurídica do Município, através do Parecer nº 422/2022, analisou e opinou:

(...)

Em consulta ao Edital, verificamos que o item descumprido pelas licitantes recorrentes exigem o seguinte:

2.1.6 Qualificação Econômica – Financeira.

2.1.6.1 A qualificação econômica financeira será comprovada mediante a apresentação de:

a) Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

b) Comprovação da boa situação financeira do concorrente será avaliada pelo Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de liquidez corrente (ILC), maior ou igual a 01 (um) ou comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado do objeto, (lote (s) cotado pelo proponente), e Grau de endividamento Geral menor que 0,80 (zero virgula oitenta), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

ILG – maior ou igual a 1

ILC - maior ou igual a 1



ILG = AC + RLP

PC + ELP

ILC = AC

PC

GEG = PC + ELP

PL

Adiante, o PARECER TÉCNICO emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda nos esclarece que:

A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE NÃO COMPROVOU GEG MENOR QUE 0,80 (ZERO VÍRGULA OITENTA) E LIQUIDEZ GERAL MAIOR QUE 1,00 CONFORME FÓRMULAS APRESENTADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CASO A EMPRESA INTERESSADA NÃO CONCORDASSE COM A APLICAÇÃO DAS FÓRMULAS, A MESMA DEVERIA TER IMPUGNADO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORTANTO DESCUMPRIU O ITEM 2.1.6.1, ALÍNEA "B" DO EDITAL.

Neste contexto, a partir da correta fundamentação disposta pelo PARECER TÉCNICO CONTÁBIL juntado aos autos, não há como ser acolhido os recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, pois, realmente, os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital da presente licitação.

Um dos princípios norteadores da licitação é a **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido colaciona-se o que dispõe a lei geral de licitações: "**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que:

"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

Sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da vinculação ao instrumento convocatório.

In casu, as especificações constantes no edital quanto a qualificação econômico-financeira deve ser fielmente observada, sob pena de violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG já asseverou que "o ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório", senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IMPETRANTE - FUNDAMENTO RELEVANTE - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de liminar no mandamus carece da presença de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), sem os quais deve ser indeferida. 2. O ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório, corolário do princípio da legalidade, não induzindo à ilegalidade ou abusividade de poder. 3. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.067212-9/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2021, publicação da súmula em 24/02/2021)



In casu, tem-se que o item 2.1.6.1 do edital previu a fórmula de aplicação necessários à aferição da "Qualificação Econômico-Financeira" dos participantes.

Não obstante, as recorrentes foram inabilitadas por descumprirem o edital, sendo que tiveram conhecimento das regras editalícias e se submeteram a elas sem questionamentos, vindo a fazê-lo somente depois de ser excluída do processo licitatório.

Diante disso, pelo descumprimento das regras editalícias, somos que as inabilitações das recorrentes foram corretas.

Em conclusão, não há como ser acolhido os recursos administrativos interposto pelas empresas **M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** e **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

(...)

Realmente, conforme discurso no Parecer Jurídico, não há como ser acolhido o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, pois os documentos contábeis apresentados não atenderam as exigências contidas no edital do presente credenciamento. Ressalte-se que o artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações, prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez dos índices previstos no instrumento editalício.

A finalidade precípua da exigência de comprovação do grau de endividamento é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando-se, assim, o interesse da Administração Pública. O índice de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objetivo similar a este, bem como diante de sua vultuosidade, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los da forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar.

Enfim, a improcedência do recurso administrativo é medida que se impõe.

V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA “BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA”

A empresa “**BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**” apresentou suas contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** alegando o seguinte:

(...)

O edital no item 2.1.6.1 alínea b, ao dispor sobre a qualificação econômico-financeira da empresa, traz a seguinte exigência:

(...)

Pois bem, analisando o balanço patrimonial apresentado pela empresa Recorrente, chegamos aos seguintes índices:

ILG – 1,17 (...)

ILC – 1,236 (...)

GEG – 3,86

PC + ELP = 21.261.502,75 = 3,86

PL = 5.498.451,36

Como se observa, o Grau de Endividamento Geral da Recorrente ficou maior que 0,80, quando aplicado a fórmula editalícia, sendo assim a sua desclassificação do certame foi correta.



Cabe ressaltar, que é garantido a qualquer licitante impugnar previamente o Edital, quando entenda haver alguma irregularidade.

Logo, cabia à Recorrente ter impugnado o edital, para arguir eventual erro no cálculo do Grau de Endividamento Geral, e se assim não o fez, anuiu com os termos do Edital, estando precluso o direito, não cabendo em sede de recurso questionar eventuais erros editalícios.

Vide art. 41, §2º da lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, **hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Portanto, passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do princípio da vinculação ao edital:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como podemos visualizar, a administração pública está estritamente vinculada com o instrumento editalício, e estando disposto no edital que a apuração do Grau de Endividamento Geral se dará pela fórmula PC + ELP / PL, não e pode apurar de outra maneira, a não ser a exigida em edital.

Portanto, não houve ilegalidade, já que a administração pública seguiu os ditames do processo licitatório, agindo em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e principalmente da LEGALIDADE.

(...)

Ao final, requer que sejam acolhidas as contrarrazões por ser tempestiva, e requer no mérito que seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

A empresa "BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA", apresentou, ainda, contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA alegando o seguinte:

(...)

O edital no item 2.1.6.1 alínea b, ao dispor sobre a qualificação econômico-financeira da empresa, traz a seguinte exigência:



(...)

Pois bem, analisando o balanço patrimonial apresentado pela empresa Recorrente, chegamos aos seguintes índices:

ILG – 1,12 (...)

ILC – 1,12 (...)

GEG – 2,60

Como se observa, o Grau de Endividamento Geral da Recorrente ficou maior que 0,80, quando aplicado a fórmula editalícia, sendo assim a sua desclassificação do certame foi correta.

Cabe ressaltar, que é garantido a qualquer licitante impugnar previamente o Edital, quando entenda haver alguma irregularidade.

Logo, cabia à Recorrente ter impugnado o edital, para arguir eventual erro no cálculo do Grau de Endividamento Geral, e se assim não o fez, anuiu com os termos do Edital, estando precluso o direito, não cabendo em sede de recurso questionar eventuais erros editalícios.

Vide art. 41, §2º da lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

Vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro a respeito do princípio da vinculação ao edital:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como podemos visualizar, a administração pública está estritamente vinculada com o instrumento editalício, e estando disposto no edital que a apuração do Grau de Endividamento Geral se dará pela fórmula PC + ELP / PL, não se pode apurar de outra maneira, a não ser a exigida em edital.

Portanto, não houve ilegalidade, já que a administração pública seguiu os ditames do processo licitatório, agindo em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e principalmente da LEGALIDADE.

Ao final, requer que sejam acolhidas as contrarrazões por ser tempestiva, e requer no mérito que seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a circled number 3 and various initials like 'AP', 'ER', 'M', 'S']



Após análise dos recursos, resta claro que estas recorrentes não apresentaram elementos suficientes a desqualificar o entendimento disposto pelo Contador do Município, que apresentou a correta adoção dos índices constantes no instrumento convocatório, na qual visam a obtenção da proposta mais vantajosa dentro de um parâmetro de segurança na contratação, bem como as razões do Parecer Jurídico, pelo contrário, as recorrentes se limitaram a impugnar a exigência editalícia na qual não conseguiram se enquadrar.

Neste caso, deveriam as licitantes terem apresentado oportunamente a impugnação aos termos do edital, apresentando a argumentação necessária quanto a impropriedade da exigência editalícia em questão, e não agora tentar combater as regras já pré-estabelecidas.

VI - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, com base na análise e Parecer Técnico do Setor Contábil e no Parecer da Procuradoria Jurídica nº 422/2022, e, em devida observância as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público, notadamente o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação decide:

Pelo reconhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente "**BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**", mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, frente a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa participante do credenciamento;

Pelo reconhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente "**M & S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**", mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, frente a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa participante do credenciamento;

Pelo reconhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente "**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**", mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, frente a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa participante do credenciamento.


João Monlevade, 20 de julho de 2.022.



Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade
- Membro CPL -


Alcemar da Costa e Silva
- Membro CPL -


Geisiane de Lourdes Almeida
- Membro CPL -


Bárbara Miriam Braga Maciel
- Membro CPL -


Ricardo Alexandre de Oliveira
- Membro CPL -


Débora Miranda Lima
- Membro CPL -


Giovânia Bueno de Araújo Bazílio
- Membro CPL -


Priscila das Graças da Silva
- Membro CPL -


Cintia Helena Angelo
- Membro CPL -